



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**01/02/2021**

Edição N° 017



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

### DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA

### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 193/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de falsa certidão de Escritura de Venda e Compra e Cessão, supostamente lavrada pelo 28º Tabelião de Notas da referida Comarca, no livro nº 442, pgs. 042/042V, em 20/06/199

### DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 1401/2020

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### CSM - SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2590/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no Grupo 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

### TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/01/2021

### TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/01/2021

### SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003857-96.2021.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050180-96.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079593-57.2020.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109561-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Violação aos Princípios Administrativos

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113785-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120369-02.2020.8.26.0100

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115830-27.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100**

â Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049327-07.2020.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1005876-75.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111407-87.2020.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048685-34-2020.8.26.0100**

Pedido de Providências C.G.J

---

### **DICOGE 5.2 - EDITAL**

## **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA nos dias 01, 02 e 03 de Fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.2 - EDITAL**

## **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITUPEVA nos dias 01, 02 e 03 de Fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 193/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de falsa certidão de Escritura de Venda e Compra e Cessão, supostamente lavrada pelo 28º Tabelião de Notas da referida Comarca, no livro nº 442, pgs. 042/042V, em 20/06/199**

COMUNICADO CG Nº 193/2021

PROCESSO Nº 2020/124624 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de falsa certidão de Escritura de Venda e Compra e Cessão, supostamente lavrada pelo 28º Tabelião de Notas da referida Comarca, no livro nº 442, pgs. 042/042V, em 20/06/1997, na qual figuram como outorgantes vendedores o Espólio de Beriano Barcena, representado por Esperança Urdiales Barcena, inscrita no CPF nº 340.\*\*\*.\*\*\*-22, Rosária Urdiales Palomino, e Francisco Palomino, inscrito no CPF nº 022.\*\*\*.\*\*\*-22, como outorgado comprador Francisco Simokauskas, inscrito no CPF nº 010.\*\*\*.\*\*\*-60, e como anuente cedente Tomás Tejada Montero, inscrito no CPF nº 289.\*\*\*.\*\*\*-07, e que tem por objeto o imóvel transcrito sob o nº 10.125, junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, tendo em vista que os supostos escreventes que praticaram o ato notarial são pessoas estranhas à unidade, bem como o titular apontado no documento não era o responsável na data da suposta lavratura. Ainda, consta na escritura a suposta abertura da matrícula nº 297.422, em 28/03/2011, perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, todavia a numeração das matrículas abertas da referida serventia não atingiu o número indicado no documento.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 1401/2020**

**COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021**

COMUNICADO CG. N. 1401/2020

PROCESSO 2013/168710

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021 ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo "Sistema de Envio de Atas de Correição", na opção ORDINÁRIA no que se refere ao "tipo de ata", única forma de recebimento possível.

COMUNICA também que os modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>.

Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA juízes corregedores permanentes e escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2020, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/ inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail [dicoge5.2@tjsp.jus.br](mailto:dicoge5.2@tjsp.jus.br).

[↑ Voltar ao índice](#)

**CSM - SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2590/2021**

**Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no Grupo 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.**

PROVIMENTO CSM Nº 2590/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no Grupo 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, contabilizando-se, até 24/1/2021, a prática de mais de 24,8 milhões de atos, sendo 2,7 milhões de sentenças e 806 mil acórdãos;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 322/2020, de 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO, finalmente, que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço hoje divulgado, a regressão das comarcas elencadas no Grupo 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020 para a fase vermelha do Plano São Paulo, a exigir que nelas se restabeleça o Sistema Remoto de Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 01 e 14 de fevereiro de 2021, fica restabelecido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas comarcas elencadas no Grupo 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato, prorrogável esse prazo, se necessário, por ato do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 2º. Nesse período, permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas referidas comarcas.

Art. 3º. Fica vedado o protocolo integrado para as comarcas dos grupos que estiverem no Sistema Remoto de Trabalho.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado

GRUPO 13 – RIBEIRÃO PRETO	
1	ALTINÓPOLIS
2	BATATAIS
3	BRODOWSKI
4	CAJURU
5	CRAVINHOS
6	GUARIBA
7	JABOTICABAL
8	JARDINÓPOLIS
9	MONTE ALTO
10	PITANGUEIRAS
11	PONTAL
12	RIBEIRÃO PRETO
13	SANTA RITA DO PASSA QUATRO
14	SANTA ROSA DE VITERBO
15	SÃO SIMÃO
16	SERRANA
17	SERTÃOZINHO

[↑ Voltar ao índice](#)

### TJSP - SEMA 1.1

## PROCESSOS ENTRADOS EM 25/01/2021

### PROCESSOS ENTRADOS EM 25/01/2021

0005350-57.2020.8.26.0037; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araraquara; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 0005350-57.2020.8.26.0037; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo; Apelado: Município de Araraquara; Advogado: Jeriel Biasioli (OAB: 172473/SP)

0005521-14.2020.8.26.0037; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araraquara; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 0005521-14.2020.8.26.0037; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo; Apelado: Município de Araraquara; Advogado: Roberto Gonçalves Kassouf (OAB: 322561/SP)

0005347-05.2020.8.26.0037; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Araraquara; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 0005347-05.2020.8.26.0037; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo; Apelado: Município de Araraquara; Advogado: Jeriel Biasioli (OAB: 172473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### TJSP - SEMA 1.1

## PROCESSOS ENTRADOS EM 27/01/2021

### PROCESSOS ENTRADOS EM 27/01/2021

1003285-64.2020.8.26.0266; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itanhaém; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003285-64.2020.8.26.0266; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo; Apelada: Marlene de Castilho; Advogado: Adail Aparecido de Oliveira (OAB: 436441/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### SEMA 1.1.2

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

DIADEMA - FÓRUMS CRIMINAL e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 14 horas, e suspensão dos prazos processuais no dia 29/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003857-96.2021.8.26.0100

#### Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1003857-96.2021.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos - Andrea de Moraes - Vistos. Recebo a petição e documento de fls.12/13 como emenda à inicial. Anote-se. Ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 102076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050180-96.2020.8.26.0100

#### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1050180-96.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Sueli do Nascimento - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Espólio de Sueli do Nascimento, representada por sua inventariante Fernanda do Nascimento Sampaio de Oliveira, tendo em vista a negativa do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro do formal de partilha expedido nos autos do processo de inventário nº 1016702-62.2018.8.26.0005, que tramitou perante o MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V São Miguel Paulista/SP. Destaca-se que da prenotação do título (sob nº 545865), que deu origem a nota de devolução juntada às fls.15/16, transcorreu o trintídio legal, sem nova reapresentação do título ou suscitação de dúvida, razão pela qual foi determinado ao suscitante que apresentasse novamente o original do formal de partilha, com a finalidade do registrador proceder a nova qualificação do documento, permanecendo ou afastando o óbice anteriormente imposto. Neste contexto, devidamente intimado o suscitante na pessoa de seu procurador (fl.19), sendo infrutífera a intimação pessoal (fl.48), não houve a apresentação do mencionado formal de partilha na sua via original, conforme manifestação do registrador à fl.28. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A ausência da apresentação do original não permite ao registrador realizar a qualificação do título apresentado, ressalvada a comprovação pelo suscitante da impossibilidade de apresentação do título, o que não é a hipótese dos autos. E neste aspecto, a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura é pacífica no sentido de que a não apresentação da via original do título que se pretende registrar prejudica a dúvida, seja por conta do comando previsto no art. 2013, II da Lei nº 6.015/73 e no Cap. XX, item 41.1.1, com a redação que lhe deu o Provimento CGJ n. 11, de 16 de abril de 2013, art. 4º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, seja pela necessidade de se examinar a sua autenticidade. Acerca da questão, verifica-se os julgados das Apelações Cíveis nºs 2.177-0, 4.258-0, 4.283-0, 12.439-0/6, 1.820-0/2: "Ora, sem a apresentação do título original, não se admite a discussão do quanto mais se venha a deduzir nos autos, porque, o registro, em hipótese alguma, poderá ser autorizado, nos termos do art. 2013, I da Lei 6.015/73. Não é demasiado observar que, no tocante à exigência de autenticidade, o requisito da exibição imediata do original, diz respeito ao direito obtido com a prenotação do título, direito que não enseja prazo reflexo de saneamento extrajudicial de deficiências da documentação apresentada. Por conseguinte, não há como apreciar o fundamento da recusa, face à questão prejudicial" (Ap.Cível nº 30.728-0/7, Rel. Des.Márcio Martins Bonilha). Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Espólio de Sueli do Nascimento, representada por sua inventariante Fernanda do Nascimento Sampaio de Oliveira, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO (OAB 103158/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079593-57.2020.8.26.0100**

## **Dúvida - Usucapião Extraordinária**

Processo 1079593-57.2020.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária - Lucia Ines Silva de Souza Nascimento - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - Municipalidade de São Paulo - Vistos. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade ou posterior responsabilização pessoal do registrador, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Serventia proceda às novas intimações, cientificando os interessados que eles tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrerem da decisão da Serventia, que considerou como fundamentada a impugnação oferecida pelo Estado de São Paulo, nos termos do item 420.3 do Capítulo XX das NSCGJ. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: PAMELA SERAFIM DE FARIAS (OAB 344081/SP), MARCIA DUSCHITZ SEGATO (OAB 63916/SP), PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 141540/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094143-57.2020.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ana Teresa Magno Sandoval - Vistos. Primeiramente retifique a z. Serventia a autuação deste feito, para constar como dúvida. Recebo o recurso interposto pela suscitante, em seus regulares efeitos como apelação. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANA TERESA MAGNO SANDOVAL (OAB 347258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109561-35.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Violação aos Princípios Administrativos**

Processo 1109561-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Violação aos Princípios Administrativos - Seção Regional de São Paulo da International Police Association - IPA - Região 1 - Vistos. Tendo em vista que se encontra em tramite perante este Juízo pedido de providências nº 1096031-61.2020.8.26.0100, o qual possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, está configurada a litispendência de ação, conseqüentemente julgo extinto o presente procedimento sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, V do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GILSON CAMARGO (OAB 148995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113785-16.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1113785-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clovis Andre Bispo - Vistos. Tendo em vista que os poderes outorgados na procuração juntada à fl.10 esvaiu-se com a prolação da sentença de fls.55/57, defiro o descadastramento do antigo patrono e o cadastramento do novo representante do requerente, nos termos da procuração apresentada à fl.70. Ressalto que os fatos narrados na inicial foram encaminhados ao 35º Distrito de Policial Seccional Jabaquara, sendo determinada a expedição de e-mail solicitando informações acerca da instauração do inquérito policial (fl.72). No mais, o bloqueio da matrícula da certidão de óbito da sra. Abigail Maria de Jesus, deverá ser objeto de pedido de providências a ser intentado perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, vez que este Juízo não detém competência para análise da questão. Por fim, o bloqueio do registro geral de Abigail Maria de Jesus junto ao IIRGD é matéria que foge do âmbito registrário, cabendo exclusivamente ao interessado tal diligência. Feitas estas

considerações, cumpra a z. Serventia com brevidade a decisão de fl.72, bem como aguarde-se a juntada do AR expedido à fl.64. Int. - ADV: ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP), MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO (OAB 215877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120369-02.2020.8.26.0100

#### Dúvida - Notas

Processo 1120369-02.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - J. CALDEIRA & Cia. Ltda. - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é o cancelamento da averbação nº 16, na qual consta que o imóvel matriculado sob nº 32.041 foi objeto de arrolamento no procedimento administrativo nº 19515721477/2014-64, em tramite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anotes-se. Junte a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de arrematação. Sem prejuízo, intime-se a Receita Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve quitação da dívida do proprietário ou se foi proposta ação na esfera cível. Por fim, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP), DENISE VIEIRA DE PAIVA (OAB 222500/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115830-27.2019.8.26.0100

#### Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1115830-27.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.P.S.C. - Vistos, Com o devido respeito às razões recursais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando a natureza administrativa das atribuições desta Corregedoria Permanente, limitada aos atos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital e, portanto, sem possibilidade do exame de questões decididas em outras Delegações Extrajudiciais. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Remeta-se cópia de fls. 104/218 e desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB 355059/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100

#### â□□ Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1124838-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - M.M.C. e outros - Vistos, Fls. 98/102: Defiro a habilitação aos autos, porquanto parte interessada. À z. serventia para anotação e demais providências pertinentes. Após, ao MP. Int. - ADV: ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS (OAB 275422/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049327-07.2020.8.26.0100

#### Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 0049327-07.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Y. E. A. A. A. E. - Vistos. Y. E. A. A. A. E., menor impúbere representado por seu genitor A. A. A. A., propôs ação ordinária em face da União na Justiça Federal de São Paulo, requerendo a alteração de seu nome para Y. A. no Registro Nacional Migratório, bem como em todos os seus documentos nacionais posteriores (RG, CPF, passaporte). Pleiteia também a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que lhe seja fornecida cópia do processo administrativo de naturalização n. 08505.042905/2018-15. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 15/47). A ação foi distribuída à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. A inicial foi

emendada às fls. 56/58. Houve parecer favorável do Ministério Público Federal às fls. 51/54. A União ofereceu contestação às fls. 60/65, alegando, em síntese, ser parte ilegítima e inexistir interesse federal. Argumenta que se trata de cidadão brasileiro, ao qual não se aplica a Lei da Migração, e que a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito, que deve ser analisado pelas Varas de Registros Públicos da Justiça Estadual. Decisão da Justiça Federal às fls. 78/81 declarando-se incompetente e determinando a redistribuição dos autos à Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Estadual ofertou parecer, opinando pela incompetência deste juízo, ou, alternativamente, pela extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 88/90). Instado a se manifestar acerca do parecer do Ministério Público Estadual (fl. 91), o autor quedou-se inerte (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o autor, menor impúbere representado por seu genitor, nasceu no Egito em 28.01.2016, e apresentou no Brasil, em 23.07.2019, pedido de naturalização provisória, no qual também solicitou a adaptação de seu nome para Y. A. (fls. 21 e 22), uma vez que Y. E. A. A. E. é de difícil pronúncia pelos falantes nativos da língua portuguesa. Ocorre que, não obstante o autor tenha obtido a naturalização provisória, não houve apreciação, pelo órgão administrativo, do seu pedido de adaptação de nome, o qual foi mantido na sua forma original e, conseqüentemente, reproduzido em toda sua documentação nacional posterior. Por esse motivo, o autor ingressou com ação ordinária em face da União na Justiça Federal de São Paulo, requerendo a alteração de seu nome no Registro Nacional Migratório, bem como em todos os seus documentos nacionais posteriores (RG, CPF, passaporte). Pleiteou também a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que lhe seja fornecida cópia do processo administrativo de naturalização n. 08505.042905/2018-15 (fl. 12). Não obstante a existência de parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 51/54), a douta magistrada atuante na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo afastou o interesse da União no caso, sob o argumento de que não houve equívoco no assentamento do nome do autor, quando do procedimento de naturalização. Sendo assim, entendeu a magistrada que a hipótese em tela versaria sobre pedido de retificação de registro civil, matéria competência da Justiça Estadual, razão pela qual determinou a redistribuição do feito a uma das Varas de Registros Públicos da Capital. Recebido o feito por esta 2ª Vara de Registros Públicos, não há, entretanto, respeitosamente, como concordar com a decisão. Isso porque o caso em tela trata de pedido de alteração de nome em Registro Nacional Migratório, e não em assento lavrado em sede de registro público, o que justificaria a competência deste Juízo. Note-se que, de acordo com o art. 71 da Lei n. 13.445/2017 (Lei da Migração): "Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação. § 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa. § 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior." (grifei) E, nos termos do art. 75 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração: "Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro. (...) Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial." (grifei) Verifica-se, portanto, que o pedido do autor, na presente ação, relaciona-se à adaptação de seu nome no âmbito do processo de naturalização, o que não foi objeto de análise expressa por parte do Poder Executivo. Tal omissão é que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, nos termos do art. 76 do Decreto n. 9111/2017, eis que a alteração do nome deve ser procedida junto à Polícia Federal (art. 75). Tal situação não se confunde, data vênia, com pedido de alteração de nome em assento lavrado por cartório de registro público sediado no Brasil, situação sim que justificaria a competência do presente Juízo. Isso porque, conforme dispõe o art. 38 do Decreto-Lei Complementar 03/69 do Estado de São Paulo (Código Judiciário Bandeirante), é de competência das Varas de Registros Públicos: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabelães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Não se extrai de tal dispositivo legal, que trata da organização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que as Varas de Registros Públicos da São Paulo tenham competência para alterar o nome do autor no Registro Nacional Migratório e em todos os seus documentos pessoais posteriores (RG, CPF, passaporte). Isso porque Registro Nacional Migratório e documentos pessoais posteriores (RG, CPF, passaporte) não confundem com registros públicos. Destaque-se a respeito o art. 1º da Lei n. 6015/73 (Lei de Registros Públicos): "Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. § 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: I - o registro civil de pessoas naturais; II - o registro civil de pessoas jurídicas; III - o registro de títulos e documentos; IV - o registro de imóveis. § 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias." Temse, portanto, que apenas os registros, averbações ou as anotações, lavrados pelas serventias extrajudiciais previstas art. 1º, §1º, da Lei de Registros Públicos

podem ser retificados nos termos do art. 109 de tal lei, que prevê procedimento judicial de competência das Varas de Registros Públicos de São Paulo. Destaque-se, entretanto, que o autor não possui nenhum assento lavrado por registro público brasileiro, nos termos acima destacados, exatamente por ser estrangeiro naturalizado. Tampouco seu pedido seria de competência de vara cível estadual, na medida em que a adaptação de seu nome junto ao Registro Nacional Migratório deve ser providenciado pela autoridade executiva federal competente, e não junto a autoridade estadual. Ante ao exposto, respeitosamente, suscito, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conflito negativo de competência em face da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Encaminhe a serventia ao Colendo Superior Tribunal de Justiça cópia integral dos autos, incluindo a presente decisão, que serve como ofício. Intime-se. - ADV: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO (OAB 291960/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1005876-75.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1005876-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - L.M.S.P. e outros - Vistos, Ante o que consta dos autos, determino o bloqueio administrativo da escritura pública em questão. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem à conclusão. Ciência ao Sr. Tabelião. - ADV: LUIZ MARIO SEGANFREDDO PADÃO (OAB 33602/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111407-87.2020.8.26.0100**

#### **Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1111407-87.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel - Julio Cesar Ferro - Vistos. A presente demanda trata de retificação de área de registro de imóvel, razão pela qual determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, competente para o seu processamento. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124838-28.2019.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1124838-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - M.M.C. - - S.P.S. e outros - Vistos, Fls. 98/102: Defiro a habilitação aos autos, porquanto parte interessada. À z. serventia para anotação e demais providências pertinentes. Após, ao MP. Int. - ADV: IGOR HENRY BICUDO (OAB 222546/SP), VINICIUS DE MELO MORAIS (OAB 273217/SP), ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS (OAB 275422/SP), RAFAEL BUZZO DE MATOS (OAB 220958/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048685-34-2020.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências C.G.J**

Processo 0048685-34-2020.8.26.0100

Pedido de Providências C.G.J. Portaria no 01/2021 TN - O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente administrativo nº 0048685-34.2020.8.26.0100, instaurado em decorrência da remessa de expediente pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no qual se constatou procedimento irregular consistente na expedição a Certidão de Procuração Pública sem a ressalva de sua revogação parcial em data anterior; Considerando que o disposto no artigo 142, parágrafo 1º, da Lei n. 8.112/90,

e a comunicação dos fatos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça em 13.10.2020; Considerando que em 12.08.2014 houve a expedição de certidão referindo a não revogação e, portanto, validade, da Procuração lavrada às páginas 209/210, do Livro 3988; a qual, todavia, fora parcialmente revogada por ato notarial, realizado na mesma delegação, em 04.04.2014, como constava das páginas 057/058, do Livro 4081; Considerando que, com fundamento no instrumento público acima referido, foram celebrados negócios jurídicos inválidos, redundando, por fim, em condenação do Estado de São Paulo em ação judicial, ainda em curso, por falha no serviço extrajudicial delegado; Considerando que houve irregularidade na expedição, pelo preposto, de certidão da Procuração sem constar sua revogação por um dos mandantes, ocorrida pouco mais de quatro meses antes; afirmando, erroneamente, sua integral eficácia; Considerando que a revogação de Procuração e a necessidade de sua remissão no livro em que outorgada anteriormente, bem como, as possíveis consequências decorrentes de falha na realização dessa anotação, são situações rotineiras e previsíveis no exercício da delegação; Considerando que houve violação dos deveres do Senhor Titular da Delegação quanto à fiscalização de seu preposto, bem como na criação de uma rotina interna apta a impedir a ocorrência da falha do serviço extrajudicial acima descrito; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto no artigo 21 da Lei n. 8.935/94, configurando ato culposo no sentido da não fiscalização do preposto e criação de rotinas internas com aptidão ao controle e evitar falhas no serviço extrajudicial; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Senhor Tabelião de Notas da Comarca da Capital, o Senhor P. T. V., pela infração capitulada no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94. DESIGNO o próximo dia 24 de fevereiro de 2021, às 15h30, por meio de audiência virtual, para interrogatório do Senhor P. T. V., ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias para realização da audiência virtual. REQUISITEM-SE informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se e autue-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Expediente não registrado Busca de Assento Palmyra Jacy Galluccio - Informo ao interessado que a partir de 11/04/2017 as requisições de buscas de registros de nascimento, casamento e óbito, devem ser solicitadas em qualquer Registro Civil do Estado de São Paulo tendo em vista o Provimento CGJ nº 15/2017. ADV: PALMYRA JACY GALLUCCIO (OAB 82114/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---